

A. I. Nº - 233099.2016/08-0  
AUTUADO - PEÇA FÁCIL VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS VINÍCIUS BORGES DE BARROS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 25.09.08

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0164-05/08**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA INCORRETA DE SALDO CREDOR. VALOR CONSIGNADO EM DMA. Contribuinte comprovou que não utilizou indevidamente crédito fiscal, houve erro no preenchimento da DMA. Obrigaçāo principal insubstiente. Declaração incorreta de dados na DMA comprova o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação. Aplicada multa fixa. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2008, exige o valor de R\$31.280,18, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de ter o contribuinte utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à transferência incorreta de saldo credor do período anterior. Constatado em DMA.

O autuado apresenta defesa (fls. 25 e 26) e diz que as DMA foram transmitidas dentro do prazo estabelecido pela legislação. Aduz que as DMA originais referentes aos períodos de 01/2003 e 06/2005, apresentaram um saldo credor maior que o informado nos respectivos demonstrativos. Assegura que as DMA foram retificadas após o encerramento da fiscalização, de acordo com os dados do livro Registro de Apuração do ICMS, segundo ele apresentado ao autuante quando da fiscalização. Alega que não aproveitou crédito indevido e que o ICMS aproveitado é legal.

Aduz que diante do que foi esclarecido e de posse das DMA 01 e 02/2003 e 06 e 07/2005, retificadas e do livro Registro de Apuração do ICMS dos respectivos períodos, anexos, nada deve aos cofres públicos.

O autuante presta informação fiscal (fl. 43) alega que o contribuinte, posteriormente à lavratura do Auto de Infração, retificou as DMA de jan/2003, fev/2003, junho/2005 e julho/2005, objeto de informações incorretas e que serviram de base para a lavratura do citado Auto de Infração.

Diz que após ter feito as verificações cabíveis e diante das retificações realizadas pelo contribuinte nos documentos de informações fiscais, conclui que a infração objeto do referido Auto de Infração, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à transferência incorreta do saldo credor do período anterior, não mais se sustenta. Em substituição a esta infração, sugere que seja transformada em multa formal, por dados incorretos nos documentos de informações fiscais.

**VOTO**

O Auto de Infração em lide imputa a utilização indevidamente de crédito fiscal de ICMS, referente à transferência incorreta de saldo credor do período anterior. Constatado através de DMA.

Analisando o livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 32 a 35 e 36 a 39), bem como as Declarações e Apurações Mensais do ICMS – DMA, atinentes aos períodos de 01 e 02/2003 e 06 e 07/2005 (fls. 28 a 31) e considerando as alegações do contribuinte e do autuante, já relatadas, constatei que as transferências de saldos credores de janeiro para fevereiro de 2003 e de junho para julho de 2005, consignadas no livro Registro de Apuração de ICMS, estão corretas.

Entretanto, examinando as DMA, acostadas ao processo, a de janeiro/03 constava saldo credor de R\$118,30 e a de fevereiro/03 R\$10.356,36; a de junho/05 R\$118,36 e a de julho/05 R\$24.560,54. Já o livro Registro de Apuração do ICMS, anexo, em janeiro/03 constava saldo credor de R\$6.968,48 e em fevereiro/03 10.356,36; em junho/05 R\$24.548,36 e em julho/05 R\$24.570,17.

Cotejando os valores dos saldos credores lançados no livro Registro de Apuração do ICMS com as DMA dos referidos períodos, constatei que nas DMA de janeiro/03 e junho/05 foram registrados valores menores que os consignados no mencionado livro, refletindo em falsas diferenças de R\$6.850,18 em fevereiro/03 e R\$24.430,00 em julho/05, totalizando o valor exigido indevidamente no Auto de Infração de R\$31.280,18.

Dessa forma, ficou demonstrado que não existiu utilização indevidamente de crédito fiscal de ICMS. Os registros de saldos credores constantes do livro Registro de Apuração do ICMS estão corretos. O que houve foi um engano por parte do autuante que fundamentou sua autuação com base em registros incorretos de saldos credores informados nas Declarações e Apurações Mensais do ICMS - DMA de janeiro de 2003 e junho de 2005, por parte do sujeito passivo, com reflexo nos meses lançados de fevereiro de 2003 e julho de 2005.

Observo que após a lavratura do presente, o sujeito passivo retificou as DMA de janeiro e fevereiro de 2003 e de junho e julho de 2005, tendo juntado cópias das mesmas ao PAF (fls. 28 a 31).

Consoante o exposto, a obrigação principal é insubsistente, o contribuinte comprovou que não utilizou indevidamente crédito fiscal. Entretanto ficou patente que houve erro no preenchimento das DMA, haja vista que houve Declaração incorreta de dados nas mesmas registrando-se saldos credores em janeiro/03 e junho/05 menores que os consignados no livro Registro de Apuração do ICMS, o que comprovou o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação. Pelo que, com base no art. 157 do RPAF/99, fica aplicada a multa fixa de R\$140,00, prevista no art. 42, inciso, XVIII, alínea “c”, da Lei nº 7.014/97. Infração parcialmente subsistente.

Ressalto que a retificação das DMA após o encerramento da ação fiscal regularizou o cumprimento da obrigação acessória pendente, no entanto não eximiu o contribuinte do cometimento da infração pelo descumprimento dessa obrigação acessória vinculada à imputação até o encerramento da ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** do Auto de Infração nº 233099.2016/08-0, lavrado contra PEÇA FÁCIL VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no artigo 42, inciso XVIII, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 2, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR